



AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 33/2026

Autoria: Vereador Magalzinho

Caldas Novas, GO, 8 de abril de 2026

Institui diretrizes para a promoção da segurança dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no exercício de atividades externas, com prioridade à proteção das servidoras mulheres, no âmbito do Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes voltadas à promoção da segurança e da integridade física dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Caldas Novas no exercício de atividades externas.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta lei têm por finalidade:

- I. Contribuir para a redução dos riscos inerentes às atividades externas desempenhadas pelos agentes públicos de saúde, em consonância com o art. 7º, XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador;
- II. Estimular a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador previstas na legislação aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;



- III. Incentivar a adoção de medidas institucionais voltadas à proteção das servidoras mulheres diante de eventuais situações de vulnerabilidade no exercício de atividades externas;
- IV. Fortalecer a cultura de prevenção de riscos no exercício das atividades de campo desenvolvidas no âmbito das políticas públicas de saúde.

Art. 3º Constituem diretrizes orientadoras para a promoção da segurança no exercício das atividades externas dos agentes:

- I. Incentivo à adoção de medidas administrativas voltadas à prevenção de riscos no exercício das atividades externas;
- II. Estímulo à elaboração de protocolos administrativos destinados à prevenção, registro e acompanhamento de incidentes ocorridos durante o exercício das atividades;
- III. Promoção de ações de orientação e capacitação voltadas à segurança no exercício das atividades de campo;
- IV. Estímulo à articulação institucional com órgãos da administração pública e, quando necessário, com órgãos de segurança pública, visando ao fortalecimento da proteção aos agentes no desempenho de suas funções, se necessário, o desempenho das atividades em dupla;
- V. Incentivo à avaliação, pela administração pública municipal, da conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas destinadas ao fortalecimento da segurança nas visitas domiciliares realizadas pelos agentes, inclusive quanto à possibilidade de realização de atividades em duplas em situações consideradas de risco;



- VI. Incentivo à adoção de medidas institucionais voltadas à prevenção de situações de violência, ameaça ou constrangimento contra servidores no exercício de suas funções.

Art. 4º As disposições desta lei possuem caráter programático e orientador, não implicando:

- I. Criação automática de despesas públicas;
- II. Alteração do regime jurídico dos servidores públicos;
- III. Interferência direta na organização administrativa ou na gestão interna dos serviços públicos de saúde;
- IV. Imposição de obrigações operacionais específicas à administração pública.

Art. 5º A eventual implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública municipal, bem como a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Saulo Inácio – NOVO
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***-341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 09/04/2026 14:44:39
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 5



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasce a partir de relatos formais apresentados por representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Caldas Novas, que apontam a ocorrência de situações de risco no exercício das atividades externas, incluindo episódios de agressões físicas, morais e sexuais, perseguições, constrangimentos e ameaças, especialmente contra servidoras mulheres.

Os referidos profissionais desempenham função essencial à saúde pública, atuando diretamente nas comunidades por meio de visitas domiciliares, inspeções e ações preventivas. Trata-se de atividade que exige o ingresso em imóveis particulares, deslocamento por áreas periféricas e exposição constante a ambientes diversos, muitas vezes sem qualquer acompanhamento institucional.

A Constituição Federal consagra a segurança como direito social (art. 6º) e assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Tais garantias aplicam-se também aos servidores públicos, por força do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Além disso, o art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo igualmente reconhecida pela doutrina e jurisprudência a responsabilidade estatal por omissão quando deixa de adotar medidas necessárias para evitar danos previsíveis.

No âmbito específico da categoria, a Lei Federal nº 13.595/2018 determina que devem ser observadas ações de segurança e saúde do trabalhador na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, reforçando o dever institucional de proteção.

A Lei Complementar Municipal nº 21/2014, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos de Caldas Novas, também assegura direitos relacionados à proteção funcional e ao ambiente de trabalho adequado, impondo à Administração o dever de zelo pela integridade física e moral de seus servidores.

Não se pode ignorar, ainda, o contexto de vulnerabilidade enfrentado pelas servidoras mulheres. A atuação em visitas domiciliares, muitas vezes realizadas de forma isolada, pode ampliar riscos de violência de gênero, exigindo do Poder Público medidas preventivas proporcionais e razoáveis.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não altera atribuições funcionais, não cria cargos, não impõe obrigação imediata de execução e não gera despesa automática. Limita-se a instituir diretrizes programáticas de



proteção, preservando a discricionariedade administrativa quanto à forma, ao momento e à viabilidade de implementação.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, orientadora e compatível com o ordenamento jurídico, cujo objetivo é fortalecer a proteção institucional aos servidores municipais que atuam na linha de frente da saúde pública, evitando situações de risco, reduzindo a possibilidade de danos e promovendo maior segurança no exercício das funções públicas.

Diante da relevância social da matéria, da necessidade de prevenção de situações de violência e da obrigação constitucional do Estado de promover ambiente de trabalho seguro, a aprovação da presente proposição representa avanço na política municipal de valorização e proteção dos profissionais da saúde.

Vereador Magalzinho – PSDB

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 09/04/2026 14:44:39
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 5 de 5